



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040001128/14	04/09/2014 16:34:26	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00296841-0 / INOVARE PARTICIPAÇÕES E AGRONEGÓCIOS LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 10.949.151/0001-44	
2.3 Endereço: OUTROS SANTA CRUZINHA BR760, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: MARLIERIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.185-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00296841-0 / INOVARE PARTICIPAÇÕES E AGRONEGÓCIOS LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 10.949.151/0001-44	
3.3 Endereço: OUTROS SANTA CRUZINHA BR760, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: MARLIERIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.185-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Cruz	4.2 Área Total (ha): 431,7750	
4.3 Município/Distrito: MARLIERIA	4.4 INCRA (CCIR): 427152280569-4	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 08036	Livro: 02	Folha: Não PO Comarca: TIMOTEO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 746.500	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.817.750	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 70,36% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	431,7750
Total	431,7750

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	127,7005
Outros	10,0929
Infra-estrutura	27,3779
Silvicultura Eucalipto	266,6037
Total	431,7750

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				27,2900
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2531	ha	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		1,0336	ha	
Supressão de Maciço Plantado com Sub-Bosque nativo		24,2800	ha	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP		35,0000	ha	
Aproveitamento de Material Lenhoso		1.144,5870	m3	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2531	ha	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		1,0336	ha	
Supressão de Maciço Plantado com Sub-Bosque nativo		24,2800	ha	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP		35,0000	ha	
Aproveitamento de Material Lenhoso		1.145,0000	m3	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				431,4700
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				431,4700
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada				
Supressão de Maciço Plantado com Sub-Bosque nat				
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal o				
Aproveitamento de Material Lenhoso	SIRGAS 2000	23K	746.122	7.817.979
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		Plantio de Eucalypto paniculata C1R4		266,0000
Total				266,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
EUCALIPTO	madeira para desdobro em serraria	11.125,00	M3	
CARVAO FLORESTA PLANTADA	carvão de floresta plantada	1.390,00	M3	
LENHA FLORESTA NATIVA	Madeira de sub-bosque nativo	572,00	M3	
CARVAO VEGETAL NATIVO	Carvão nativo madeira sub-bosque	286,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	15	10.2.2 Diâmetro(m):	3,5	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	7	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):	7			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):	480			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: O empreendimento se localiza na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: *Dalbergia nigra*, *Astronium fraxinifolium* e *Tabebuia Roseo-Alba*.

5.4 Especificação: A propriedade se localiza na zona de amortecimento do PERD.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Médio.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Este processo teve como data de formalização - 02/09/2014, data de pedido de informações complementares (não houve), data de entrega das informações complementares (não houve) e data de emissão do parecer técnico (28/10/2014)

2. Objetivo

É o objetivo deste parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação de essência florestal exótica - eucalipto - e de sub-bosque localizado na Fazenda Horto Santa Cruz, no município de Marliéria/MG. É pretendido destinar a madeira proveniente do corte para a atividade de desdobro e carvoaria.

3. Caracterização do Empreendimento

A Fazenda Horto Santa Cruz fica localizada no município de Marliéria/MG, área total de 431,4700 ha, sendo esta dividida em duas glebas: Gleba A, com área de 369,1820 ha e Gleba B, com área de 62,5930 ha, sob as matrículas 11645 e 11646 respectivamente. A propriedade possui Reserva Legal averbada com área de 92,49 ha não sendo menor que 20% do total da área da propriedade. Possui também 27,29 há de APP, estas informações constam no Cadastro Ambiental Rural da Propriedade, cujo recibo encontra-se nos autos do processo.

Na propriedade foi implantado cultivo de eucalipto em 1960/1961 através de projetos vinculados ao IBAMA pelo Fomento Florestal. Em 1969, 1977, 1987 e 1995 foi realizada a colheita do eucalipto em algumas áreas da propriedade, sendo que, nestas áreas o eucalipto pode ser classificado silviculturalmente como C1R4. Contudo em algumas áreas da propriedade, especialmente nas áreas mais declivosas, não foi realizado corte da madeira e o eucalipto pode ser classificado com C1R1 apresentando diâmetro a altura do peito - DAP médio acima de 40 cm.

Na área de reserva legal da propriedade encontra-se sub-bosque constituído de espécies nativas da flora local, em estágio inicial a médio de desenvolvimento situado abaixo das copas dos eucaliptos.

O mesmo é válido para as áreas de preservação permanente que margeiam os cursos d'água da propriedade, que podem ser classificados como INTERMITENTES. Nestas áreas, observa-se que a presença dos indivíduos de eucalipto destacou-se grandemente dos indivíduos do sub-bosque, pois os efeitos advindos da competição pelos fatores de crescimento vegetal (água, luz e nutrientes) pelo eucalipto sobrepuja a vegetação nativa.

Nas demais áreas onde há a presença de eucalipto, verifica-se a presença de sub-bosque que pode ser classificado como em estágio inicial de desenvolvimento (DAP médio de 10 cm dentre outras características).

A propriedade possui relevo que varia de plano a fortemente ondulado, sendo que as classes de solo que ali se fazem presentes também variam de acordo com o relevo. Pode-se observar a campo a presença de Cambissolo Háplico Típico nas áreas de relevo ondulado, e Latossolo Vermelho-Amarelo nas áreas de relevo mais plano; em ambas as classes a textura destaca-se como Siltosa, provavelmente em razão do material rochoso de origem.

No que tange a hidrografia, a propriedade possui um curso d'água principal com dois pequenos tributários, em que podem ser classificados como Intermitentes, haja vista que na data da vistoria, não havia fluxo laminar superficial. Este curso d'água deságua no PERD e se insere na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Atualmente a propriedade se dedica à atividade de silvicultura, carvoaria e pretende-se realizar a atividade de desdobro de madeira.

A classificação da área do empreendimento de acordo com o ZEE quanto à:

Vulnerabilidade Natural: média a alta;
Integridade da Flora: alta a muito alta;
Prioridade de Conservação da flora: muito alta;
Integridade da fauna: Muito Alta
Prioridade para Conservação de Anfíbios e Répteis: muito alta
Prioridade para Conservação de Aves: Baixa
Prioridade para Conservação de Mamíferos: Muito Alta
Exposição do Solo: baixa
Erodibilidade: Média

É notório salientar que, a área do empreendimento se encontra dentro da área de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce definida pelo Plano Diretor do Parque.

O empreendedor dirigiu consulta à gerência do PERD requerendo anuência mediante ofício univ. 14109/2014 e respondido pelo Sr.

Vinicius de Assis Moreira, Gerente do PERD através do Ofício nº 12/GER-PERD/SISEMA de que o empreendimento Fazenda Horto Santa Cruz prescinde de parecer/autorização, devendo a unidade que realiza a regularização ambiental dar ciência ao PERD/IEF.

Diante do exposto e em razão do empreendimento se encontrar na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, foi informado PERD/IEF sobre o empreendimento em tela, por meio do MEMO-SUPRAM-LM nº 0168/2014, anexo ao processo. Este procedimento foi realizado de forma a seguir o procedimento prescrito na Resolução CONAMA 428 de 2010 em seu Art. 5º, inciso II:

Art. 5º - "Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento":

II - "Estiver localizado na sua ZA;"

No corpo do processo encontra-se o Formulário de Caracterização de Empreendimento - FCE que informa o código G-03-05-0, ou seja o desdobro de madeira na quantidade de 900 m³/ano.que gerou o Formulário de Orientação Básica - FOB nº 0475368/2014 e classifica o empreendimento como Não Passível de Licenciamento.

4. Da Reserva Legal

A reserva legal da propriedade se encontra vegetada pela espécie Eucalyptus paniculata e no sub-bosque ocorrem indivíduos da flora nativa em estágio médio de desenvolvimento. A reserva está averbada na matrícula do imóvel bem como declarada no Cadastro Ambiental Rural.

A área de reserva legal prescrita pela Lei 12651/2012 somando as duas glebas é de 86,355 ha (20% do total - 431,4700 há), contudo a área averbada nas matrículas é de 91.0600 ha, e no Cadastro Ambiental Rural, 92,4900 ha. De toda forma, observa-se que a área averbada como reserva é maior que a determinada pela lei.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental

Será realizada uma caracterização das intervenções ambientais requeridas:

5.1. Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - construção de travessias e barramentos de uso insignificantes - 0,2531 ha.

Esta intervenção se refere à barramentos de uso insignificante para acúmulo de água e posterior uso nas atividades da propriedade, bem como em caso de eventual incêndio ser uma fonte de água para apagar o mesmo. Dos 5 barramentos a serem realizados, todos os pontos já possuem cadastro de uso insignificante.

As intervenções citadas acima tem amparo legal para serem realizadas por atendem ao disposto no inciso III do Art. 2º e nos incisos I e II do Art. 11º da Resolução CONAMA 369/2013:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

O empreendedor possui cadastro de uso insignificante registrado sob os números abaixo;

Captação em corpo de água 28676/2013;
Barramento em curso de água 28677/2013;
Barramento em curso de água 28678/2013;
Barramento em curso de água 17262/2014;
Barramento em curso de água 17264/2014;
Barramento em curso de água 17263/2014.

5.2. Regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente - estradas - 1,0336 ha. - Prazo de validade do DAIA - Indeterminado §3 do Art. 2º Res. Conj. 1.905/2013.

A propriedade possui mais de 25 quilômetros de estradas internas, sendo que, parte destas estradas situa-se em área de preservação permanente, ocupando área de 1,0336 ha. Estas estradas foram abertas quando da implantação do primeiro ciclo da

década de 60 do século passado.

Logo, são classificadas como consolidadas com base no novo código florestal Lei 12.651/2012, o que é corroborado pelo mapa anexo do Processo Administrativo 04040001702/07, o qual autorizou o último corte de eucalipto e do sub-bosque na propriedade em 2007/2008.

5.3. Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo a presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso - 24,2800 ha.

O eucalipto a ser colhido motivo deste requerimento pertence a espécie *Eucalyptus paniculata*, e pode ser classificado silviculturalmente como C1R4 de acordo com informações fornecidas pelo consultor e avaliação de campo: fuste duplo a triplo, DAP e altura médios, 27,5 cm e 24 metros respectivamente. Nestas áreas ocorrem a presença de indivíduos nativos arbóreos no sub-bosque do maciço de eucalipto que podem ser classificados como pertencente ao estágio inicial de regeneração, haja vista a densidade de indivíduos, área basal altura do fuste dentre outras características.

5.4. Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de Reserva Legal ou APP - 35,0000 ha.

O eucalipto nestas áreas apresenta-se com DAP médio acima das demais áreas (40 cm), uma vez que sua colheita foi preterida em relação aos da área de uso alternativo do solo. Os indivíduos podem ser classificados silviculturalmente como C1R1 ou C1R2.

A exploração de plantações florestais em área de preservação permanente e nas áreas de reserva legal tem amparo legal no Art. 27º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 desde que seja realizada sem a operação de destoca. A mesma Resolução cita ainda no inciso IV do Art. 17º ser de competência da SUPRAM a autorização.

Para o computo da supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal e em APP, considerou-se:

a) Área de preservação permanente (APP): 27,29 hectares e destes, 10 hectares correspondentes às florestas plantadas com rendimento de 303,3845 m³.ha⁻¹, que resultam em 3.033,8450 m³ para colheita, dado do inventário florestal.

Considerando a Resolução CONAMA 369/2006 em seu Art.º 5, que estabelece compensação e medidas mitigadoras por intervenção/supressão de vegetação em APP quando sem contudo especificar se a vegetação é nativa ou plantada. Entretanto o disposto no Art. 16º da Lei Estadual Nº. 20.922/2013, de 16/10/2013 elucida que:

ART 16º - "Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, (g.n.) de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades."

É sólido que, diante das condições que apresentam-se os indivíduos de eucalipto na área, sua implantação ocorreu antes de 22 de julho de 2008, e desta forma, a área pode ser considerada como consolidada sob a ótica da Lei 20.922/2013. A declaração de dois vizinhos da propriedade assinada pelos mesmos e juntada nos autos do processo, corroboram tal fato.

Ainda neste aspecto, também devemos considerar as funções que a vegetação promove quando na APP, e sendo assim, deve-se tomar como via de regra que deverá ser preservado e recuperado quando for o caso o que dispõe o Inciso II do § 2º do supracitado artigo:

§ 2º - nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APP's ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

II- Extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10 m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais

Desta forma, em razão da área da propriedade de 431,4700 hectares, o que corresponde a 21,7535 Módulos Fiscais de acordo com a Instrução Especial INCRA Nº 20 de 1980, fica o empreendedor obrigado a preservar uma faixa de 30 m (trinta metros) de largura contados a partir da borda da calha dos cursos d'água que passam pela propriedade. Estes cursos d'água são classificados como intermitentes com largura média de 1,5 a 2 metros, e a retirada do eucalipto da APP, é considerada benéfica, haja vista que, em razão da elevada condutância estomática e eficiência no uso da água, o eucalipto se torna competitivo por demais para as outras essências florestais. Consequentemente com a retirada do eucalipto da APP, haverá maior disponibilidade dos três fatores de crescimento, quais sejam, água, luz e nutrientes, para as espécies nativas. O mesmo raciocínio é válido para a reserva legal.

b) Área de reserva legal, 92,49 hectares dos quais cerca de 25 hectares correspondentes à florestas plantadas com rendimento de 385,1668 m³/ha, que resultam em 9.629,17 m³ para colheita;

A colheita de povoamentos florestais com presença de sub-bosque deve ser realizada com o máximo de critérios a fim de evitar danos às árvores remanescentes, sugere-se que seja adotada preferencialmente a metodologia descrita por Mendes (2012) na qual após uma análise criteriosa determinou-se o método da Colheita de Impacto Reduzido com Extração Mecanizada - CIR1 como o que causa menos impacto na área basal do sub-bosque.

5.5. Aproveitamento de material lenhoso (estradas consolidadas, aceiros e silvicultura - sub-bosque) 1.144,5870 m³.

Considerando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, o Art. 1º em seu inciso VI considera:

ART 1º - VI - "Aceiros destinados exclusivamente à prevenção de incêndios florestais: faixa livre de vegetação com a finalidade de quebrar a continuidade de material combustível, dificultando a propagação do fogo. Os aceiros devem ser construídos, mantidos e conservados, com as seguintes especificações:

- a) 6 (seis) metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;
- b) 10 (dez) metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação;
- c) 3 (três) metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível.

Contudo, a Lei Estadual nº 20.922/2013 em seu Art. 2º, inciso XX considera:

Art. 2º - XX "Aceiros as faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios (g.n.)."

A área da Fazenda horto Santa Cruz encontra-se cercada de propriedades que têm como atividade principal a bovinocultura, com áreas ocupadas por gramíneas do gênero Panicum e Brachiaria, sendo que a biomassa da palhada é altamente incendiária. Logo, como medida de proteção do maciço florestal, e da reserva legal da propriedade fez-se necessário a construção e manutenção dos aceiros, com largura média variando de 3 metros e que em alguns pontos chegam a 6 metros. Esta variação deve-se a quantidade da biomassa florestal e altura do fuste. A Resolução Conjunta supracitada é taxativa ao determinar as faixas de largura dos aceiros em função do local no qual se localiza, sem levar em consideração as condições locais do material combustível, dentre outras variáveis.

Ocorreu a supressão de alguns indivíduos arbóreos, e a consequente geração do volume de 138,0712 m³, o qual precisa ser dado destinação obrigatoriamente por lei. No que tange a destinação desta madeira, as madeiras nobres serão utilizadas para desdobro, e os ponteiros e demais indivíduos para carvoaria.

As obras de construção e manutenção dos aceiros se deram em caráter emergencial mediante manifestação do empreendedor através do Ofício Univ. 1208B/2014 com cópia nos autos do processo.

Está sendo solicitada a limpeza das estradas nas quais, devido ao abandono, cresceram indivíduos que geram rendimento lenhoso. Assim requereu-se limpeza dos aproximados 25 km de estradas internas já existentes, que correspondem a uma área de 24,9029 ha, com rendimento lenhoso de 93,3858 m³ de madeira nativa.

Para o maciço florestal de origem plantada, 266,6037 ha de efetivo plantio, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso, dos 24,28 ha inventariados considera-se um rendimento lenhoso de 37,5m³/ha foi totalizando 913,13m³ de madeira nativa, tendo como padrão o inventário realizado.

Salienta-se que, apesar do volume da vegetação nativa apresentar-se acima da média citada na literatura especializada, não é possível caracterizar sucessão ecológica, uma vez que, de acordo com a classificação em grupo sucessional, há predominância de espécies do grupo das pioneiras ou iniciais, o que vai de encontro com a classificação seguindo os critérios propostos por Budowski (1970), ou seja, a proporção relativa entre o número de indivíduos de espécies iniciais (pioneiras e secundárias iniciais) e o de tardias que compõem o ambiente, considerando-se mais de 50% dos indivíduos de um estágio como determinante deste. Desta forma a vegetação de sub-bosque apresenta-se com características de estágio inicial, sem, contudo configurar sucessão ecológica entre estágio de regeneração. Este fato é corroborado pela predominância de espécies da família Fabaceae e Bignoniáceas.

De forma geral, as espécies listadas no inventário e visualizadas em campo são espécies florestais comuns na região para a tipologia. Contudo, as seguintes espécies possuem restrições de supressão: Astronium fraxinifolium Schott, encontra-se relacionado na listagem da Portaria IBAMA Nº 83/91; Dalbergia nigra (Vell.) Fr.All. ex Benth., encontra-se relacionada na listagem da IN MMA IBAMA Nº 06/08 e Tabebuia roseo-alba (Ridl.) Sand., encontra-se relacionados nas Leis Nº. 9.743/88 e 20.308/12.

Considerando que estes indivíduos encontram-se demarcados em campo, o empreendedor fica proibido de suprimi-los. Assim, estes espécies deverão permanecer nas áreas de cultivo.

Com relação ao Inventário Florestal, a análise do mesmo se deu após visita técnica "in loco", onde foi aferido 10% das parcelas amostrais como preconizado no Artigo 31 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013:

Parâmetros	Sub-bosque	Eucalipto	Eucalipto em APP	Eucalipto em RL
Área Total (ha)	24,28	24,28	10	25
Parcelas Lançadas	28	15	22	15
Parcelas Amostradas	3	2	3	2
Total - Volume	52,6086	38,4346	333,723	288,8751
Total - Volume (ha)	37,5776	51,2461	303,3845	385,1668
Média	1,8789	2,5623	15,1692	19,2583
Desvio Padrão	0,9934	1,991	6,9267	7,4832
Variância	0,9868	3,9648	47,9792	55,9984
Variância da Média	0,0106	0,0661	0,5816	0,9333
Erro Padrão da Média	0,1028	0,2571	0,7626	0,9661

Coefficiente de Variação	52,8713	77,7107	45,6629	38,857
Valor de t Tabelado	1,7033	1,7613	1,7207	1,7613
Erro de Amostragem	0,1751	0,4528	1,3122	1,7016
Erro de Amostragem %	9,3216	17,6702	8,6507	8,8355
IC para a Média (90%)	1,7037 <= X <= 2,0540	2,1095 <= X <= 3,0151	13,8570 <= X <= 16,4815	17,5568 <= X <= 20,9599
IC para a Média por ha (90%)	34,0747 <= X <= 41,0804	42,1909 <= X <= 60,3014	277,1396 <= X <= 329,6294	351,1356 <= X <= 419,1981
Total da População	913	1244,2577	3033,845	9629,1706

Para a área em que será realizada a supressão de indivíduos nativos, o erro de amostragem aferido é de 9,3216% a 90% de probabilidade, dentro do intervalo permitido pela legislação vigente, que é de 10 % de acordo com o item 6.3.9. do Anexo III da Res. Conj. 1905/2013.

É importante citar que as parcelas lançadas nas áreas de APP e de Reserva Legal foram mensurados apenas os indivíduos da espécie *Eucalyptus paniculata*, ademais a área em que será realizada a supressão do eucalipto e do sub-bosque, foram conferidos os indivíduos nativos e de eucalipto.

6. Possíveis impactos ambientais

Embasado pela vistoria de campo, os Principais Impactos advindos da atividade serão gerados principalmente:

- 1> Corte dos indivíduos de eucalipto nas áreas de reserva legal e de preservação permanente. Em razão da presença de sub-bosque, a queda das árvores poderá causar danos ao remanescente de nativa.
- 2> Abertura de aceiros e limpeza de estradas: a exposição de solo face ao período chuvoso eleva a probabilidade de ocorrerem erosões nas estradas e aceiros, o que culminaria com assoreamento dos cursos d'água.

7. Conclusão

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO das intervenções solicitadas no item 5 deste parecer na Fazenda Horto Santa Cruz.

8. Validade

Validade do Documento Autorizativo para Intervenções Ambientais - DAIA: 2 anos

DAIA - de uso antrópico consolidado: indeterminado

9. Condicionantes

O Documento autorizativo para intervenção Ambiental é válido somente mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- 1> Executar as medidas mitigadoras na íntegra durante o prazo de vigência do DAIA
- 2> Comprovar a destinação do material lenhoso a cada 6 meses.
- 3> Isolar e revegetar a área de APP referente a compensação florestal.

Medidas Mitigadoras

- 1> Desta forma orienta-se novamente que o corte seja realizado de forma que, a área basal dos indivíduos de nativa seja minimamente reduzida; A área basal média é de 14,2593 m²/ha. Considera-se redução de no máximo 30%.
- 2> Construção de caixas secas ou barraginhas no percurso da estrada nos locais com declive mais acentuado, de forma a minimizar o fluxo superficial de água pluvial nas estradas, bem como permitir a infiltração no solo.
- 3> Demarcar e delimitar as áreas de intervenção, visando impedir interferências desnecessárias em outras áreas;
- 4> Promover a informação e orientação dos trabalhadores quanto aos contextos ambientais relacionados ao projeto pretendido antes e no decorrer das atividades;
- 5> Respeitar as normas e procedimentos ambientais e Laborativos no desenvolvimento das atividades;
- 6> Manter todo equipamento e maquinário utilizado nas atividades de limpeza e supressão, em manutenção continuada.

Medidas Compensatórias

Tendo em vista que o maciço florestal foi implantado na APP antes de 22 de julho de 2014 e que a área é considerada em função disso consolidada, não há de se falar em compensação por Mata Atlântica.

A fim de realizar a compensação florestal segundo os termos do Art. 5º em seus incisos I e II da Resolução CONAMA nº 369/2006 pela intervenção em APP que trata o item 5.1. deste parecer, o empreendedor destinou área de 1,00 hectare de APP a ser recuperada próxima a reserva legal da propriedade, que devido a declividade do terreno (? > 45º) e as fortes chuvas de dezembro de 2013, ocorreu deslizamento, e que a área a ser destinada precisa ser recuperada.

Para isso será assinado Termo de Compromisso de Compensação Florestal.

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 9 de outubro de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**INTRODUÇÃO:**

Trata-se de requerimento de Intervenção Ambiental formulado por Inovare Participações e Agronegócios Ltda., para fins de supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso, numa área de 24,2800ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de APP, numa área de 0,2531ha; regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, numa área de 1,0336ha; aproveitamento de material lenhoso, em quantidade de 1.144,5870m³, em empreendimento localizado na zona rural, em propriedade denominada Fazenda Santa Cruz, município de Marliéria/MG.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental (fl. 190), firmado pelo Sr. Elmo Nunes, sócio administrador do empreendimento Inovare Participações e Agronegócios Ltda.;
- " Cópias das Declarações de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (fls. 13 e 14);
- " Cópias dos Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (fls. 15-17);
- " Planta Topográfica (fls. 28-30);
- " Certidões de filiação de domínio (trintenária) - fls. 18-26, lavradas pelo Cartório do Registro de Imóveis de Timóteo/MG, sendo as certidões registradas no Livro 02, sob matrícula de nº. 08.036, 11.740 e 11.741 emitidas em 05 de junho de 2014, e a certidão constante do mesmo livro, sob matrícula 11.646, emitida em 24 de outubro de 2013;
- " Cópia do Contrato Social (Segunda Alteração Contratual) da empresa Inovare Construções e Incorporações Ltda. (fls. 196-206).
- " Cópia autenticada do RG e do CPF do Sr. Elmo Nunes (fl. 207);
- " Roteiro de acesso (fls. 43);
- " Plano Simplificado Utilização Pretendida (PUP) - fls. 42;
- " Inventário Florestal (fls. 104-185);
- " Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF)
- " Laudo Técnico - Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (fls. 209-233);
- " Memorial Descritivo (298-299 e 309-310);
- " Memorial Fotográfico (fls. 62-66);
- " Mapas Planimétricos e Planialtimétricos (fls. 9-11)
- " Certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial Rural do imóvel em questão;
- " Declaração de confrontantes para comprovar, no caso da regulação de ocupação antrópica consolidada em APP, de que a locação o empreendimento se concluiu até 22 de julho de 2008 (fls. 255)
- " Cópia do FCEI (fls. 191-193) e do FOBI (256-258) do empreendimento,
- " Comprovante de pagamento dos emolumentos pela vistoria.
- " Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (fls. 260-262);
- " Anexo III do Parecer Único (283-290).
- " Cópia das Declarações que afirmam que as atividades de Silvicultura, Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada e o desdobramento de madeira estão enquadradas na DN 74/2004 e de que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores ao que dispõe tal deliberação, não sendo, portanto, passíveis de licenciamento ou autorização ambiental (245, 247 e 248).
- " Cópia de Certidão de Registro de Uso da Água (249-251, 260-262);
- " Cópia de declaração de que as atividades de Instalação de Rede de Distribuição de Energia Elétrica Rural e de Manutenção e Construção de Estrada Rural e Aceiro, apesar de não constarem do rol da DN 74/2004, possuem porte e potencial poluidor inferiores aos constantes nesta deliberação, não sendo passíveis de licenciamento e autorização;
- " Certificados de Registro (253-254);
- " Cadastro Técnico Federal - CTF - nº 5854476 (254);
- " Relatório de Vistoria (266-268);

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART - CREA-MG 14201400000001867065
 Nome do Profissional - Elmo Nunes
 Formação - Engenheiro Florestal
 Estudo - Planta Topográfica, Planimétrica e Planialtimétrica da propriedade.

Número da ART - CREA-MG 14201400000001867143
 Nome do Profissional - Elmo Nunes
 Formação - Engenheiro Florestal
 Estudo - Planta Topográfica

Número da ART - CREA-MG 14201400000001867179
 Nome do Profissional - Elmo Nunes
 Formação - Engenheiro Florestal

Estudo - Plano de Utilização Pretendida

Número da ART - CREA-MG 14201400000001867227

Nome do Profissional - Elmo Nunes

Formação - Engenheiro Florestal

Estudo - Estudos Técnicos de Alternativa Locacional

Número da ART - CREA-MG 14201400000002122029

Nome do Profissional - Elmo Nunes

Formação - Engenheiro Florestal

Estudo - Planta e Memorial Descritivo da Área de Compensação

2. DISCUSSÃO:

O objetivo principal do empreendimento o desdobramento de madeira, para isso, o empreendedor requer é a autorização para a supressão de vegetação de origem plantada (Eucalipto) e de sub-bosque localizado na fazenda Horto Santa Cruz, localizada no município de Marliéria/MG, para posterior desdobramento e utilização em carvoaria.

Quanto à intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de APP, esta tem por finalidade a construção e travessias e barramentos de uso insignificante para acúmulo de água para posterior uso nas atividades da propriedade. Tal intervenção em área de preservação permanente têm amparo legal no art. 11, I e II, da Resolução CONAMA 369/12013.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

Haverá também supressão de maciço florestal de origem plantada em área de APP e de Reserva Legal.

Quanto à supressão em área de reserva legal, a área total reservada é de 92,49ha, dos quais cerca de 25ha correspondem a florestas plantadas, com presença de sub-bosque. Trata-se de área na qual a supressão deve ser realizada de forma bem criteriosa, de modo a evitar danos às árvores nativas remanescentes.

No que tange à supressão em Área de Preservação Permanente, a Fazenda Horto Santa Cruz tem por finalidade o exercício de atividade de silvicultura desde a década de 1960, havendo, inclusive, declaração de dois confrontantes (Fabio Martins e Mario Valentim da Silva - fl. 255) cuja finalidade é comprovar, para fins de regulação de ocupação antrópica consolidada em APP, que a locação o empreendimento se concluiu até 22 de julho de 2008, conforme disposto no art. 3º, IV, do Código Florestal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio;

Na mencionada declaração de fl. 255, os confrontantes afirmam, na condição de vizinhos, residentes e profundos conhecedores das atividades de silvicultura, que a infraestrutura existente em áreas de preservação permanente na Fazenda Santa Cruz existem há mais de 50 anos, ou seja, em data anterior à fixada pela legislação estadual vigente, quanto à 'ocupações antrópicas consolidadas em área de preservação permanente.

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso i do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

A atividade, portanto, se enquadra no art. 16, da Lei 20.922, que, por sua vez, admite a continuidade das atividades agrossilvipastoris em APP, desde que em área rural consolidada.

Ressalte-se que o art. 27, da Lei 1.905 não proíbe a colheita de plantações em área de Reserva Legal e em Áreas de Preservação Permanente, salvo se houver prévia aprovação do órgão ambiental competente e desde que não haja a atividade de destoca.

Art. 27 - Nas áreas de preservação permanente e nas áreas de reserva legal, poderá ser permitida a colheita da parte aérea nas plantações florestais, sendo vedada a atividade de destoca.

Quanto à supressão em área de reserva legal, a área total reservada é de 92,49ha, dos quais cerca de 25ha correspondem a florestas plantadas, com presença de sub-bosque. Trata-se de área na qual a supressão deve ser realizada de forma bem criteriosa, de modo a evitar danos às árvores nativas remanescentes.

O empreendedor também requer autorização para supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso. Destaque-se que o sub-bosque está classificado como pertencente ao estágio inicial de regeneração. Trata-se de sub-bosque localizado fora de área de reserva legal ou de APP, razão pela qual pode haver sua supressão, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente, no caso, a COPA.

Art. 25 - É livre a colheita e a comercialização de plantações florestais localizadas no Estado de Minas Gerais, nos termos

do artigo 42 da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, ressalvadas as hipóteses listadas a seguir:

III - Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

IV - Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.

Por fim, requer o empreendedor o aproveitamento do material lenhoso, cujo volume aproximado será de 1.144,5870m³.

Convém destacar que a atividade de silvicultura, de desdobramento de madeira e de construção e manutenção de estradas rurais são dispensadas de Licenciamento ou de Autorização Ambiental de Funcionamento, em função do porte e potencial poluidor ser inferior aos relacionados na Deliberação Normativa COPAM nº. 74, ou em virtude de as atividades não constarem em tal relação.

4. RESERVA LEGAL

Trata-se de imóvel matriculado no Cartório de Registro de Timóteo, sob a Matrícula nº 08.036. O mesmo constitui atualmente a área de 431,77ha, com 91.0600ha de reserva legal, não inferior a 20% do total da propriedade, que está gravada como de utilização limitada. Ocorre que, no Cadastro Ambiental Rural, cuja principal característica é ser constituído em base georreferenciada, a área total do imóvel é de 431,47ha, e a área de Reserva Legal a área total é de 92,49ha, maior, portanto, do que o anteriormente mencionado.

O imóvel objeto do presente processo é de propriedade do próprio empreendedor, Inovare Incorporações e Agronegócios Ltda, e está em consonância com a legislação conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Importante destacar que, conforme consta no Anexo III (fls. 283-291), a reserva legal encontra-se vegetada pela espécie *Eucalyptus paniculata* e no sub-bosque aparecem indivíduos da flora nativa em estágio médio de desenvolvimento.

Conforme o Adendo à Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 01/2014 de 12/09/2014, onde considera o prazo de um ano contado da implementação do programa CAR (conforme artigo 29, § 3, da Lei 12.651/2012) fica suspensa a apresentação de comprovação de inscrição do CAR para emissão dos atos autorizativos. Na presente situação, o imóvel já se encontra inscrito no CAR, conforme se observa às fls. 260-262.

Portanto, mesmo já inscrito no CAR, futuramente conforme orientações da Secretaria do Meio Ambiente do Estado, deverá ser feita a homologação da reserva legal deste imóvel no sistema.

5. DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL

O art. 5º da Resolução CONAMA n.º 369/2006 diz que:

Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios."

O técnico responsável pelo parecer enumerou uma série de medidas mitigadoras e compensatórias (fl. 289). Foram listadas também medidas condicionantes que devem ser cumpridas integralmente, sob pena de o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental não ser válido.

O Termo de Compromisso de Compensação Florestal da área de Preservação Permanente, contempla a compensação pela área a ser intervinda, que é de 0,2531ha (para a construção de barramentos e captação de água na propriedade), portanto deverá ser compensado no mínimo 1,0953ha.

Este termo, presente às fls. 293-297, foi assinado em 31 de outubro de 2014.

6. DA COMPETÊNCIA

Conforme Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013:

Art. 16. Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

IV - Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.

Por tratar-se de supressão de maciço florestal de origem plantada, com sub-bosque nativo com rendimento lenhoso, confirma-se a competência desta COPA para homologação deste referido processo.

Destaque-se que, no que tange aos demais pedidos, de acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a competência autorizativa é da SUPRAM:

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

(...)

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido por não haver óbice legal à realização do empreendimento.

8. PARECER CONCLUSIVO:

Favorável: () Não (X) Sim

9. PRAZO:

Observamos a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 para dispor sobre o prazo:

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§ 4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

Prazo: 2 (dois) anos nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANNA CAROLINA SILVA - 111111

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 18 de junho de 2015